



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211500 - CE (2025/0048669-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : C P F F
ADVOGADO : RAMON DAVID FERREIRA E SILVA - CE032507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MENS LEGIS. INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não concedeu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em verificar se houve nulidade na realização do depoimento especial.
III. Razões de decidir 3. No caso concreto, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, pois o depoimento especial foi realizado em observância a mens legis da norma preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante.
IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. O depoimento especial deve observar a mens legis da norma preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227; Código de Processo Penal, art. 217; Lei n. 13.431/2017, arts. 2º, 4º, 9º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg no HC n. 954.247/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, STJ, (AgRg no HC n. 875.569/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), STJ, (AgRg no HC n. 861.380/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211500 - CE (2025/0048669-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : C P F F
ADVOGADO : RAMON DAVID FERREIRA E SILVA - CE032507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. *MENS LEGIS*. INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não concedeu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em verificar se houve nulidade na realização do depoimento especial.

III. Razões de decidir

3. No caso concreto, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, pois o depoimento especial foi realizado em observância a *mens legis* da norma preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O depoimento especial deve observar a *mens legis* da norma preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227; Código de Processo Penal, art. 217; Lei n. 13.431/2017, arts. 2º, 4º, 9º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg no HC n. 954.247/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, STJ, (AgRg no HC n. 875.569/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), STJ, (AgRg no HC n. 861.380/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C P F F contra decisão monocrática por mim proferida que não concedeu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 714-718).

Em suas razões recursais, a Defesa requer, em síntese, que seja declarada a nulidade do depoimento especial (fls. 725-736).

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática para conceder a progressão de regime ao paciente.

É o relatório.

VOTO

Analizando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

Ao examinar as razões consignadas no presente recurso, verifica-se que o agravante tão somente reiterou os argumentos apresentados na impetração, o que denota mero inconformismo por parte do recorrente.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 714-718):

O Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 644-645; grifamos):

No que diz respeito a alegação de nulidade do depoimento especial realizado sem a devida intimação do paciente, colaciono o trecho relevante do termo de audiência (págs. 137/138 do autos): [...]

ABERTA A AUDIÊNCIA E INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz verificou-se correspondência dos documentos funcional/civil, com as pessoas que se apresentaram na sala de audiências. Consigno que, não configura nulidade por cerceamento de defesa o fato de o defensor e o acusado de crime sexual praticado contra criança ou adolescente não estarem presentes presencialmente na oitiva da vítima, devido à utilização do método de inquirição denominado

"depoimento sem dano", precluindo eventual possibilidade de arguição de vício diante da falta de alegação de prejuízo em momento oportuno e diante da aquiescência da defesa à realização do ato processual apenas com a presença do Juiz, do assistente social e do servidor do Juízo. Em seguida, ainda incumbindo o julgador de tomar as providências necessárias para preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, o que abrange a decretação do segredo de justiça em relação ao depoimento, com vistas a evitar sua exposição. O art. 217 do CPP, que estabelece a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas sem a presença do acusado, também se aplica às vítimas, em especial nos casos de violência, pois a inquirição feita na presença do réu em audiência poderá causar temor, insegurança, humilhação ou intimidação da vítima. Passou então, o MM Juiz a colher as declarações da vítima, a qual encontram-se GRAVADOS EM MÍDIAS AUDIOVISUAL. Dada palavra a representante do Ministério Público, nada foi requerido. Dada palavra a defesa, nada foi requerido.

Extraí-se do trecho acima colacionado que ainda que se reconheça que a participação do réu na audiência destinada à produção antecipada de provas não tenha sido permitida pelo Magistrado de primeiro grau, tal decisão revelou-se devidamente fundamentada em virtude de se tratar de um crime de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo paciente, que é pai da vítima, sua presença durante o depoimento poderia gerar constrangimento, intimidação ou coação a mesma. Nesse caso, cabe ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do réu da sala de audiência é permitida desde que devidamente justificada pelo juiz, quando sua presença puder resultar em humilhação, medo ou forte constrangimento à testemunha ou à vítima, a ponto de comprometer a coleta das provas. Dessa forma, a alegação de nulidade legação de nulidade do depoimento especial realizado sem a devida intimação do paciente, não merece prosperar, visto que o magistrado fundamentou a decisão de exclusão do réu da audiência, em razão a proteção da vítima em seu depoimento de qualquer contato com o acusado e que o mesmo não fora prejudicado, visto que as declarações foram gravadas em mídias visuais. [...].

O Juízo de primeiro grau, por seu turno, quanto à alegada nulidade, aduziu (fl. 137):

ABERTA A AUDIÊNCIA E INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz verificou-se correspondência dos documentos funcional/civil, com as pessoas que se apresentaram na sala de audiências. Consigno que, não configura nulidade por cerceamento de defesa o fato de o defensor e o acusado de crime sexual praticado contra criança ou adolescente não estarem presentes presencialmente na oitiva da vítima, devido à utilização do método de inquirição denominado "depoimento sem dano", precluindo eventual possibilidade de arguição de vício diante da falta de alegação de prejuízo em momento oportuno

e diante da aquiescência da defesa à realização do ato processual apenas com a presença do Juiz, do assistente social e do servidor do Juízo. Em seguida, ainda incumbindo o julgador de tomar as providências necessárias para preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, o que abrange a decretação do segredo de justiça em relação ao depoimento, com vistas a evitar sua exposição. O art. 217 do CPP, que estabelece a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas sem a presença do acusado, também se aplica às vítimas, em especial nos casos de violência, pois a inquirição feita na presença do réu em audiência poderá causar temor, insegurança, humilhação ou intimidação da vítima. Passou então, o MM Juiz a colher as declarações da vítima, a qual encontram-se GRAVADOS EM MÍDIAS AUDIOVISUAL.

Com efeito, cabe frisar, a *mens legis* do depoimento especial é, por óbvio, resguardar os direitos da criança, a qual já está em uma situação de vulnerabilidade e de desconforto, por encontrar-se em um ambiente nada agradável para uma infante. Assim, esse momento é para ouvi-la e que seja da forma mais natural possível, conforme Lei n.13.431/2017:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

A argumentação defensiva de que a oitiva do depoimento especial não contou com a presença do réu não traz nenhuma mácula, como a Defesa por vezes insiste. Ademais, como pontuado pela própria Defesa, foi assegurada a presença da Defensoria Pública, sendo que o fato de não fazer perguntas em nada desabona a condução da instrução, o que, cabe lembrar, muitas vezes é uma estratégia defensiva.

Para além disso, as mídias visuais foram gravadas, sendo disponibilizadas à Defesa.

Assim, como exposto anteriormente, não há nenhuma mácula na ausência do acusado no ato, sendo que foi assegurada a presença da Defensoria Pública.

Nessa linha de intelecção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA.

PRECLUSÃO E EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COM A MENOR. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, em relação à alegada nulidade da audiência do depoimento da menor, além do fato de que as instâncias ordinárias não observaram qualquer induzimento ou interferência apta a ensejar prejuízo à apuração da verdade real, não houve a constatação de violação a qualquer dispositivo legal. Somado a isso, consta que o vício não foi arguido no momento do ato e que não houve a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa do réu. Nesse panorama, desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica da audiência virtual, em especial para entender que houve suposto induzimento da vítima, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, diante da fundamentação lançada pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

4. Nessa linha de intelecção, A pretendida absolvição do paciente ou o afastamento do reconhecimento da continuidade delitiva são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional (HC n. 366.535/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017).

5. Tendo a Corte local reconhecido a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor de reforço da menor, além do fato de ser casado com a prima dela, não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 954.247/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifamos).

Diante da situação em análise, não é demasiado lembrar as diretrizes da Lei n. 13.431/2017, a qual visa assegurar a proteção integral, protegendo-a de toda e qualquer forma de violência:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

[...]

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

[...]

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

[...]

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

Conclui-se, portanto, que não houve nenhuma irregularidade na condução da instrução no depoimento especial.

Noutro giro, é sabido que o provimento do agravo regimental requer que o agravante apresente, em suas razões, impugnação específica, com argumentos capazes de demonstrar o equívoco da decisão agravada e a necessidade de sua reforma, fato não ocorrido na hipótese, tendo em vista que o agravante se limitou à arguição de enfrentamento do mérito da impetração.

Aplicável à hipótese, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (é) inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E DETENÇÃO

DE USUÁRIOS. ELEMENTOS QUE INDICAM FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA DILIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...) 2. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 875.569/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSES FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o Parquet, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar

especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 861.380/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/004866-90

AgRg no RHC 211.500 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02030140320238060117 06201711320258060000 2030140320238060117 20301403202380601173194562022
3194562022 6201711320258060000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C P F F

ADVOGADO : RAMON DAVID FERREIRA E SILVA - CE032507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL DIREITO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA
A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C P F F

ADVOGADO : RAMON DAVID FERREIRA E SILVA - CE032507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025